

Acórdão: 14.131/00/1^a
Impugnação: 48.778
Impugnante: R.A..Diagnóstica Ltda
Advogado: Caio Mário Santos de Bessa/Outros
PTA/AI: 02.000114661-00
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no dia 20/11/95. Exige-se ICMS, MR e MI(40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.29 a 36.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, constatamos que a Impugnante transportou mercadoria desacobertada de documentação fiscal, contrariando o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75 e nos arts. 202 e 203, do RICMS/91.

De acordo com a Nota Fiscal, Série Única, nº 009773, de 29/12/94 (doc. Fls. 23), a mercadoria, objeto da autuação, foi remetida à Fundação Hemominas para fins de demonstração e não de comodato, pois nela consta a seguinte observação: "ICMS suspenso nos termos do artigo 39 do Inciso VII DECR 32.535 de 18.02.91".

Em caso de remessa de mercadoria para demonstração os procedimentos a serem adotados são os determinados no inciso VII e parágrafos 2º e 3º, do art. 28 do RICMS/91.

Assim, o contrato de comodato (doc. Fls. 20 a 22) não socorre a Impugnante, pois, o mesmo somente foi assinado em 17/05/95, quando já havia encerrado o prazo de retorno da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restou devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências do ICMS e multas cabíveis, previstas nos arts. 39, parágrafo único, 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei nº 6763/75, conforme constantes no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 24/02/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ